



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 447/2007, ampliando o número de vagas para o cargo de Bibliotecário".

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 11 de fevereiro de 2026 e incluída na pauta da 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 12/02/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação em 23 de fevereiro de 2026, o Projeto de Lei foi recebido, tendo o Presidente designado o Vereador Leonardo da Silva Rodrigues para a relatoria da matéria.

Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia, ocasião em que o relator apresentou seu parecer. Este é o relatório.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor “sobre a alteração da Lei Municipal n.º 447/2007, ampliando o número de vagas para o cargo de Bibliotecário”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 007/2026, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, **em regime de urgência**, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade a alteração da Lei Municipal n.º 447/2007, ampliando o número de vagas para o cargo de Bibliotecário.

A presente proposição tem como objetivo principal atender às demandas da Rede Municipal de Ensino, especialmente no que se refere à estruturação e ao funcionamento adequado das bibliotecas escolares.

A ampliação das vagas permitirá que unidades escolares do sistema municipal de ensino possam contar com profissional habilitado, garantindo o pleno funcionamento das bibliotecas e o desenvolvimento de políticas de incentivo à leitura, pesquisa e formação cultural dos estudantes.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cumprе destacar que a Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, estabelecendo que todas as instituições de ensino públicas e privadas deverão contar com bibliotecas, bem como acervo mínimo e organização adequada, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Assim, a ampliação do quadro de bibliotecários no âmbito municipal constitui medida necessária para o cumprimento da legislação federal, evitando eventual responsabilização do ente público e garantindo a observância do ordenamento jurídico vigente.

Além disso, o projeto promove alteração na Lei Municipal nº 447/2007, para incluir expressamente como requisito de investidura no cargo o diploma de curso superior em Biblioteconomia e a inscrição regular no respectivo Conselho de Classe.

Tal adequação visa alinhar a legislação municipal às exigências legais da profissão, conferindo maior segurança jurídica ao provimento do cargo e assegurando que os profissionais admitidos possuam a formação técnica e habilitação legal necessárias ao exercício das atribuições.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A presença do bibliotecário nas escolas transcende a mera organização do acervo, sendo fundamental para a implementação de projetos de leitura, formação de leitores críticos, apoio pedagógico aos docentes e desenvolvimento de competências informacionais dos alunos. Trata-se, portanto, de investimento direto na qualidade da educação pública municipal.

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação à legislação federal, o fortalecimento da política educacional do Município e a importância de assegurar o pleno funcionamento das bibliotecas escolares, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II –** representar o Município em juízo e fora dele;
- III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI –** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII –** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII –** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX –** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X –** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI –** encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII –** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII –** fazer publicar os atos oficiais;
- XIV –** prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV –** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro

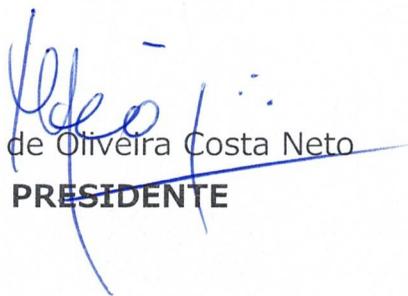


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 13/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 447/2007, ampliando o número de vagas para o cargo de Bibliotecário".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 23 de fevereiro de 2026.



Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA

Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO E RELATOR